

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALISTA - PDT, partido político com representação no Congresso Nacional, com sede no Setor de Autarquias Federais Sul (SAFS), Quadra 2, Lote 3, CEP 70.042-900, Brasília/DF, por intermédio do advogado qualificado no instrumento procuratório em anexo, vem, com base no § 1º do artigo 102 da Constituição, propor:

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO
FUNDAMENTAL**

com pedido de **medida liminar, inaudita altera parte, ad referendum do Tribunal Pleno** (Lei nº 9.882/1999, art. 5º, § 1º), resultante de ato do Poder Público, especificamente, o ato convocatório instrumentalizado no Edital de Chamamento Público nº 1/2017, proc. nº 30/2017, da **TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS**, sociedade de economia mista vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), inscrita no CNPJ sob o nº 00.336.701/0001-04, com sede no SIG, Quadra 4, Lote 75, Capital Financial Center, Bloco A, Sala 201, CEP 70.640-440, Brasília/DF, telefones: (61) 2027-1264 e (61) 2027-1302, lugar onde podem ser encontrados seus representantes legais, pelas razões a seguir.

1. DO CABIMENTO

1.1. Desnecessidade de pertinência temática

De início, ressalte-se que, sendo o Autor partido político com representação no Congresso Nacional, é legitimado ativo universal para propositura de arguição de descumprimento de preceito fundamental (Lei nº 9.882/1999, art. 2º, I), dado que para ele inexistente a exigência de demonstração prévia do vínculo de pertinência temática entre suas finalidades institucionais e os respectivos objetivos da ação (*vide* STF, ADI nº 1.407-MC, rel. min. Celso de Mello, julgado em 7/3/1996).

1.2. Descumprimento resultante de ato do Poder Público

Em paralelo, também se deve observar que o ato aqui questionado, especificamente, o Edital de Chamamento Público nº 1/2017, referente ao processo nº 30/2017, da Telebrás, erige-se à qualidade de ato do Poder Público, para fins do disposto na parte final do *caput* do artigo 1º da Lei nº 9.882/1999.

A Telebrás é uma sociedade de economia mista da União (Lei nº 5.792/1972, art. 3º), estando, pois, compreendida na Administração Federal (Decreto-Lei nº 200/1967, art. 4º, II, "c"), conquanto dotada de personalidade jurídica de direito privado e sujeita, assim, a esse mesmo regime próprio (cf. STF, ADIN nº 1.552-MC/DF).

Não obstante, o ato objeto desta arguição consiste em *promover licitação pública para alienação do domínio de bem a terceiro* (CF, art. 37, XXI, e 173, § 1º, III), qual seja, *"a comercialização de capacidade satelital em banda KA do Satélite Geoestacionário de Defesa e Comunicações Estratégicas - SGDC"*.

Significa, então, que **o ato convocatório materializado no Edital de Chamamento Público nº 1/2017 configura-se efetivamente como ato do Poder Público** (CF, art. 173, § 1º, III), na medida em que exprime a exorbitância do regime administrativo da

Telebrás sobre os particulares e, nessa condição, colmata-se à exigência do artigo 1º da Lei nº 9.882/1999.

1.3. Controle abstrato de ato não normativo

A propósito, importante notar que a jurisprudência do Supremo tem reconhecido a plena **viabilidade de se arguir o descumprimento de preceito fundamental em face de atos concretos, isto é, daqueles que não ostentam natureza normativa, como na espécie** (cf. ADPF nº 1-QO, rel. min. Néri da Silveira, julgamento em 3/2/2000)¹.

Com efeito, no controle abstrato, “o autor não alega a existência de lesão a direitos, próprios ou alheios, atuando como representante do interesse público”² e, tal qual agora, não há que se cogitar de eventual violação a direito subjetivo do Autor por causa do ato convocatório ora arguido.

Isso porque seu interesse de agir cinge-se unicamente à preservação da higidez do ordenamento jurídico e à salvaguarda do interesse público, em conta das violações diretas a preceitos fundamentais levadas a efeito pelo ato apontado, considerando, a repercussão deletéria sobre políticas voltadas para a difusão de informação e a correlata deturpação da atuação do Estado na Ordem Econômica.

1.4. Relevante interesse público³

De fato, é de se destacar o contorno de grande relevância para o interesse público em jogo nesta arguição. Grosso modo, **a**

¹ Cf. STF, ADPF nº 81-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 27/10/2015: “*Impõe-se destacar, de outro lado, que a arguição de descumprimento de preceito fundamental pode ter por objeto de impugnação tanto ato estatal impregnado de conteúdo normativo quanto ato do Poder Público despojado de qualquer atributo de normatividade*”.

² MENDES, Gilmar Ferreira. *Jurisdição Constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha*. 6. ed. São Paulo, Saraiva, 2014, p. 178.

³ Sobre, cf. STF, ADPF nº 33-MC, Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/10/2003: “*É fácil ver, também, que a fórmula da relevância do interesse público para justificar a admissão da arguição de descumprimento (explícita no modelo alemão) está implícita no sistema criado pelo legislador brasileiro, tendo em vista, especialmente, o caráter marcadamente objetivo que se conferiu ao instituto*”.

presente ação tem como escopo, na verdade, garantir a real destinação do primeiro satélite brasileiro para o atendimento do interesse coletivo, da soberania e da segurança nacional (CF, art. 170, I, e 173), não do mercado internacional e das grandes multinacionais de telecomunicações.

Portanto, não há desvirtuamento do instituto da arguição de descumprimento sob o prisma de sua valia institucional. Ao contrário, estando em questão negócios atinentes ao Estado Brasileiro, é o Supremo, enquanto órgão judiciário de cúpula, o *locus* adequado para a discussão da matéria em nível objetivo, isto é, tendo em vista primariamente o interesse público.

1.5. Ofensa direta à Constituição

Bom ressaltar, ademais, não se tratar de ofensa reflexa à Constituição, o que se sabe defeso pela jurisprudência (e.g. STF, ADPF n° 169, rel. min. Ricardo Lewandowski, julgado em 8/5/2009). Sim, pois, no caso, é bem certo não haver nenhuma incompatibilidade jurídica aparente entre as disposições da Lei n° 5.792/1972 e o Decreto n° 7.175/2010, que regem o tema, com o Edital de Chamamento Público n° 1/2017.

É que, deveras, o descumprimento de preceito fundamental, como adiante arguido, **só se evidencia mediante o emprego da técnica de interpretação conforme da Lei n° 5.792/1972 com a Constituição**, notadamente, pelo cotejo das finalidades legais da Telebrás (Lei n° 5.792/1972, art. 3°, VII) com o papel reservado ao Estado (CF, art. 173, 174 e 175) nos fundamentos da ordem econômica (CF, art. 1°, IV, e 170), a implicar, necessariamente, a nulidade do ato convocatório questionado.

1.6. Subsidiariedade

No mais, anote-se a plena subsidiariedade desta ação, *inclusive quanto às instâncias ordinárias*. O ato arguido não é normativo, o que inviabiliza a propositura de ação direta (CF, art. 102, I, "a"). Descabe mandado de segurança coletivo, pois a

pretensão não se insere “na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária” (Lei nº 12.016/2009, art. 21). Enfim, o Autor não é cidadão para propor ação popular (CF, art. 5º, LXXIII), nem legitimado para ajuizar ação civil pública (Lei nº 7.347/85, art. 5º).

2. DO ATO QUESTIONADO

Conforme já se adiantou, o ato ora arguido consiste na convocação lançada pelo Edital de Chamamento Público nº 1/2017, referente ao processo nº 30/2017, da Telecomunicações Brasileiras S/A - Telebrás, que promove licitação pública (CF, art. 37, XXI) para “a comercialização de capacidade satelital em banda KA do Satélite Geoestacionário de Defesa e Comunicações Estratégicas - SGDC”.

3. DOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS VIOLADOS

3.1. Contextualização fática

A Lei nº 5.792/1972 autorizou a constituição da sociedade de economia mista denominada Telecomunicações Brasileiras S/A - Telebrás, vinculada ao então Ministério das Comunicações, tendo uma série de finalidades, dentre elas a de planejar e promover, através de subsidiárias ou associadas, a implantação e exploração de serviços públicos de telecomunicações.

A Telebrás exerceu suas atividades nessas condições até meados da década de 1990, quando a Emenda à Constituição nº 8/1995 extinguiu o monopólio estatal de comunicações e a Lei nº 9.472/1997 (Lei Geral de Telecomunicações - LGT) autorizou o Poder Executivo a promover a reestruturação e a desestatização de todas as empresas de telecomunicações controladas pela União.

Não houve, porém, a correspondente extinção legislativa da Telebrás, embora a maior parte dos incisos do artigo 3º da Lei nº 5.792/1972, que descreviam as finalidades da empresa, como “promover a implantação e exploração de serviços públicos de

telecomunicações" (inciso V), tenham sido tacitamente revogados pela LGT.

Entretanto, a redação genérica do inciso VII - "executar outras atividades afins, que lhe forem atribuídas pelo Ministério das Comunicações" - permitiu que a Telebrás fosse reativada por meio do Decreto nº 7.175/2010, ressuscitando a normatividade da Lei nº 5.792/1972.

O mesmo decreto instituiu o Programa Nacional de Banda Larga - PNBL, com o objetivo de "fomentar e difundir o uso e o fornecimento de bens e serviços de tecnologias de informação e comunicação" (art. 1º) e "**massificar o acesso a serviços de conexão à Internet em banda larga**" (art. 1º, I), cabendo à Telebrás as seguintes atribuições:

I - implementar a rede privativa de comunicação da administração pública federal;

II - *prestar apoio e suporte a políticas públicas de conexão à Internet em banda larga para universidades, centros de pesquisa, escolas, hospitais, postos de atendimento, telecentros comunitários e outros pontos de interesse público;*

III - prover infraestrutura e redes de suporte a serviços de telecomunicações prestados por empresas privadas, Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades sem fins lucrativos; e

IV - prestar serviço de conexão à Internet em banda larga para usuários finais, apenas e tão somente em localidades onde inexista oferta adequada daqueles serviços.

A par desses objetivos, foi constatada uma deficiência técnica que inviabilizava a universalização dos serviços de conexão em banda larga, de maneira que, para suprir a ausência de interligação no território nacional, o Decreto nº 7.769/2012 incumbiu à Telebrás e ao Ministério da Defesa o planejamento e a construção do Satélite Geoestacionário de Defesa e Comunicações Estratégicas - SGDC.

A operação satelital em órbita brasileira é atividade regulada pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), de sorte que o funcionamento do satélite estaria condicionado à conferência do direito de exploração de posição geoestacionária, como requerido em 19/09/2012 conjuntamente pela Telebrás e pelo Ministério da Defesa.

O Ato nº 76/2014 da Anatel reconheceu esse direito com base no Acórdão nº 364/2016, tendo como subsídio as informações prestadas na Análise nº 397/2013-GCRZ, na qual constou o Parecer nº 991/2013/MGN/PGF/PFE-Anatel opinando pela inexigibilidade de licitação, em virtude da exclusividade de utilização pela Telebrás, confira-se:

Considerando-se a instituição da política pública determinada pelo Poder Executivo por meio dos Decretos nº 7.175/2010 e nº 7.769/2012 e da política pública estabelecida pelo Ministro de Estado das Comunicações, materializada no Ofício nº 77/2013/MC, bem como o dever da Anatel de viabilizá-la, tem-se que, **no caso da Telebrás, a realização de licitação é inexigível justamente por ter entendido o Poder Executivo que a política pública em tela só pode ser realizada pelo referido ente.**

Ou seja, tendo o Poder Executivo entendido que a referida política pública só poderá ser implementada pela Telebrás, a realização de pleito licitatório mostra-se prescindível, uma vez que não poderia surgir outro vencedor senão a própria Telebrás, nos termos dos arts. 91 e 92 da LGT, cabendo, ainda a observância ao art. 28 da Resolução nº 220/2000;

(...)

[N]ão há necessidade de realização de procedimento de chamamento público, uma vez que já é possível vislumbrar, *a priori*, que, ***conforme determinações do Poder Executivo, abstratamente só a Telebrás pode cumprir os objetivos do PNBL em cotejo com a implementação do SGDC;***

(...)

Considerando o disposto no Ofício nº 156/GSIPR/CH/SAEI-AP (fl. 58), datado de 19.06.2012, no art. 163, §25, inciso II, da LGT, pela desnecessidade de licitação quanto à outorga de direito de exploração de satélite brasileiro, associado à radiofrequência, ao Ministério da

Defesa para uso exclusivamente militares, devendo tal situação ser devidamente formalizada perante a Anatel.

Sucedede que, em 23/02/2017, a Telebrás realizou audiência pública com a divulgação do Edital de Chamamento Público nº 1/2017, referente ao processo nº 30/2017, dando início à licitação para *"a comercialização de capacidade satelital em banda KA do Satélite Geoestacionário de Defesa e Comunicações Estratégicas - SGDC"*.

Realmente, de acordo com o item 1 da Cláusula Quinta (Condições de Uso da Capacidade Satelital) do Anexo D (Minuta do Contrato de Cessão de Capacidade Satelital), *"A capacidade satelital objeto deste Contrato é fornecida para uso da Cessionária para a prestação de serviços de telecomunicações para uso próprio ou de seus clientes"*.

Esse ato esvazia a natureza jurídica da Telebrás, pois a abdica da posição de interventora no domínio econômico por motivo de relevante interesse coletivo (CF, art. 173) - a implantação do PNBL (Decreto nº 7.175/2010) - travestindo-a de mero ente intermediário, cujo desígnio passa a ser simplesmente o de gerenciar a cessão de seu patrimônio à iniciativa privada.

A questão é que esse viés de mero gestor de negócios não é reconhecido pela Constituição em nenhuma das formas pelas quais o Estado está autorizado a atuar no campo econômico, o que implica violação ao preceito fundamental do princípio da legalidade (CF, art. 37) no contexto da Ordem Econômica (CF, art. 170), subvertendo a reserva de intervenção direta do Estado por relevante interesse público (CF, art. 173).

3.2. Da violação ao preceito fundamental da reserva de atuação do Estado na Ordem Econômica: princípio da legalidade (CF, art. 37) e exploração direta de atividade econômica por necessidade do imperativo de relevante interesse público (CF, art. 173)

A orientação do modelo de ordem econômica adotado pela Constituição - se dirigente, de bem-estar, mais ou menos neoliberal ou social etc. - é pretexto de várias controvérsias na doutrina, chegando-se mesmo a quem assinale, como o saudoso Raul Machado Horta, que "a *Ordem Econômica da Constituição* está impregnada de princípios e soluções contraditórias"⁴.

Independente disso, é possível notar que, nesse tema, **a Constituição delineou o papel do Estado em três linhas:** (i) a intervenção econômica por necessidade de segurança nacional ou relevante interesse coletivo (CF, art. 173); (ii) as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o privado (CF, art. 174); (iii) a prestação de serviços públicos, diretamente ou sob concessão ou permissão (CF, art. 175).

A relevância da identificação dessas diretrizes remonta inteiramente ao princípio da legalidade estrita (CF, art. 37) e ganha particular relevância no âmbito da Ordem Econômica (CF, art. 170), pois, se o Estado só pode agir como a lei autoriza, a ação fora daqueles parâmetros (CF, art. 173, 174 e 175) representa interferência indevida no domínio econômico.

Com efeito, a leitura daqueles três vetores a partir da legalidade estrita exprime um autêntico **preceito fundamental** de reserva da atuação do Estado na Ordem Econômica. **Positivamente**, ele *impõe* uma atuação limitada do Estado (CF, art. 173), a fiscalização e o planejamento da atividade econômica (CF, art. 174) e a prestação de serviços públicos (CF, art. 175). **Negativamente**, *impede* que o Estado se torne um agente econômico privilegiado, totalitário, ou que mitigue a concorrência (CF, art. 173, § 1º, II, § 2º e § 4º).

À luz desses critérios, uma primeira impressão sugere que as atividades hoje atribuídas à Telebrás (Lei nº 5.792/1972,

⁴ Cf. A Ordem Econômica na nova Constituição: problemas e contradições. In: *A Constituição Brasileira - 1988 - Interpretações*. Forense Universitária, Rio de Janeiro, p. 392.

art. 3º, VII c/c Decreto nº 7.175/2010, art. 1º, I a IV) inserem-se, sem maiores dificuldades, no âmbito dos serviços públicos de telecomunicações (CF, art. 21, XI), fazendo com que, *a priori*, não haja óbices à cessão da capacidade satelital do SGDC pelo Edital de Chamamento Público nº 1/2017, pois o próprio artigo 175 da Constituição permite a prestação de serviços públicos sob regime de concessão ou permissão.

Contudo, quando se aprofunda o exame da matéria em minúcias, percebe-se que, na verdade, o conceito de serviço público de telecomunicações que a Constituição competiu à União **prestar** diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão (CF, art. 21, XI), **na forma do artigo 175**, é o que a Lei Geral de Telecomunicações classificou como *serviço de telecomunicações em regime público* (LGT, art. 63, parágrafo único), sujeito às obrigações de universalidade e continuidade (LGT, art. 79) que a União garante assegurar (LGT, 64).

Até hoje, o único serviço nessa categoria é o de telefonia fixa (LGT, art. 64, parágrafo único), que deixou de ser prestada pela Telebrás em 1998. Com sua reativação, em 2010, ela voltou sua atividade para serviços de conexão à internet em banda larga (Decreto nº 7.175/2010, art. 4º, I a IV), que, por sua vez, são classificados como *serviços de telecomunicações em regime privado*, baseado nos princípios constitucionais da atividade econômica (LGT, art. 126).

Assim, ao se atribuir à Telebrás atividades ditas *em regime privado* pela LGT (art. 126), não se cuida mais, na gramática constitucional, de *prestação de serviços públicos* (CF, art. 175), mas de **exploração direta de atividade econômica pelo Estado (CF, art. 173)**.⁵ Nessa hipótese, não há autorização constitucional para alienação, sob qualquer forma que seja, da atividade prestada pelo Estado. *Ela só pode ser executada de*

⁵ Aqui vale a lição de Eros Roberto Grau: “Daí a verificação de que o gênero – atividade econômica – compreende duas espécies: o serviço público e a atividade econômica” (In: *A Ordem Econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica*. 13. ed. São Paulo, Malheiros, 2008, p. 101)

forma imediata por ele, através de empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias (CF, art. 173, § 1º).

Quer dizer, **a interpretação conforme do inciso VII do artigo 3º da Lei nº 5.792/1972 ao caput dos artigos 37 e 173 da Constituição** implica reconhecer que a finalidade da Telebrás de "*executar outras atividades afins, que lhe forem atribuídas pelo Ministério das Comunicações*" deve ser executada *diretamente* por ela, sem possibilidade de qualquer transferência de domínio, sob pena de violação do princípio da legalidade (CF, art. 37, *caput*) e, em última análise, dos limites da intervenção do Estado no domínio econômico (CF, art. 173, *caput*).

Na prática, a cláusula 2.1.2 do objeto do Edital de Chamamento Público nº 1/2017 - "*As Cessionárias deverão atender aos objetivos do Programa Nacional de Banda Larga - PNBL previstos no Decreto no 7.175/2010, conforme estabelecido no Anexo D - Minuta do Contrato de Cessão de Capacidade Satelital*" - realmente pode até atender o que exige o Decreto nº 7.175/2010 e, no limite, o PNBL, mas mesmo assim a cessão persiste como transgressão à legalidade (CF, art. 37, *caput*) da *exploração direta* de atividade econômica pelo Estado (CF, art. 173).

No ponto, **é crucial destacar ser esta a razão pela qual não se está a arguir uma ofensa reflexa à Constituição, mas direta.** Menos importa, em termos de controle de constitucionalidade, se os efeitos que resultam do Edital de Chamamento Público nº 1/2017 vão efetivamente atender o PNBL previsto no Decreto nº 7.175/2010. Mais interessa, para os fins dessa arguição, tão-somente verificar que eles resultam em descumprimento de preceito fundamental resultante de uma interpretação descuidada do artigo 173 da Constituição.

Noutras palavras, o imbróglio trazido à Corte não alude a uma escolha governamental pelo aspecto *qualitativo* da implementação da política de universalização da banda larga, ou seja, se será melhor executada pela própria Telebrás ou pelas

cessionárias, provavelmente grandes multinacionais de telecomunicações - mais interessadas em lucro do que em massificação da conexão à internet.

Em rigor, **essa é uma escolha que não está à disposição da Administração, porque já foi feita pelo legislador constituinte.** Não há outra interpretação constitucional do inciso VII do artigo 3º da Lei nº 5.792/1972 conforme o artigo 173 da Constituição senão a de que a operação da capacidade satelital do SGDC ou a execução de qualquer outra atividade afim que também seja serviço de telecomunicação de regime privado (LGT, art. 126) só podem ser exploradas **diretamente** pela Telebrás.

É uma questão de pura interpretação constitucional. Quando a Constituição disciplinou a *prestação de serviços públicos*, estipulou "*diretamente ou sob regime de concessão ou permissão*" (CF, art. 175). Por outro lado, ao regram a *exploração da atividade econômica* pelo Estado (CF, art. 173), adjetivou-a como *direta*, sem mencionar eventual alternativa indireta, por qualquer modalidade que fosse - autorização, permissão ou concessão - da respectiva atividade.

Sem dúvida, é certo que "*O conceito de atividade econômica [enquanto atividade empresarial] prescinde da propriedade dos bens de produção*" (ADI nº 3.273, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2005). Contudo, também é indiscutível que a prestação **direta** de serviços públicos (CF, art. 175) e a exploração **direta** de atividade econômica (CF, art. 173) pressupõem, necessariamente, se não a propriedade, no mínimo, o domínio dos bens de produção.

A propósito, é mesmo essa a lição do ilustre André Ramos Tavares: "*Toda intervenção direta, vale dizer, a **intervenção material (execução "pelas próprias mãos")**, do Estado, quanto à atividade econômica, é assumida, constitucionalmente, como uma exceção ao princípio da livre-iniciativa (fundamento do Estado brasileiro, consoante dispõe o artigo 1º, IV, da Constituição)*,

que é preceito constitucional fundamental de toda ordem econômica, essencial à economia de mercado”⁶.

Não foi por outro motivo que a Anatel considerou inviável a disputa na licitação do direito de exploração de satélite brasileiro (LGT, art. 91, §1º, e 172, §2º), conforme o Parecer nº 991/2013/MGN/PGF/PFE-Anatel. Tratando-se a operação do SGDC de espécie de exploração direta da atividade econômica (CF, art. 173), serviço de telecomunicação em regime privado (LGT, art. 126), por relevante interesse público (a implementação do PNBL), somente a Telebrás poderia executá-lo.

Em suma, o ato arguido perfaz o descumprimento substancial dos preceitos fundamentais do princípio da legalidade (CF, art. 37) e do imperativo de necessidade de exploração direta de atividade econômica por relevante interesse público (CF, art. 173), que balizam a atuação do Estado na Ordem Econômica prescrita pela Constituição.

4. DA TUTELA CAUTELAR

Por tudo quanto se discorreu linhas atrás, resta evidente a plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) das alegações de direito lançadas até aqui. Não há dúvidas quanto ao cabimento da presente ação, sequer sob o prisma do relevante interesse público em jogo, da possibilidade de arguição de atos concretos, tampouco da subsidiariedade do ajuizamento.

No mérito, demonstrou-se à exaustão que os serviços de conexão à internet em banda larga - no que se inclui a operação do SGDC a que alude o ato arguido - não são serviços públicos para fins do disposto no artigo 175 da Constituição (LGT, art. 126), sendo a **exploração direta** a única forma de atuação do Estado nessa atividade econômica (CF, art. 173).

Significa que a finalidade legal da Telebrás inserta no inciso VII do artigo 3º da Lei nº 5.792/1972, quando interpretada

⁶ In: *Direito Constitucional Econômico*. São Paulo, Método, 2011, p. 276.

conforme ao *caput* dos artigos 37 e 173 da Constituição, só admite uma exegese possível, a saber: a execução das atividades afins que lhe forem atribuídas pelo MCTIC devem ser executadas *imediatamente* por ela.

Assim, é evidente que o Edital de Chamamento Público nº 1/2017 viola os preceitos fundamentais relacionados na causa de pedir, quando visa "*a comercialização de capacidade satelital em banda KA do Satélite Geoestacionário de Defesa e Comunicações Estratégicas - SGDC*".

Além disso, cuida-se de extrema urgência, pois é inconteste o perigo de lesão grave à economia pública (*periculum in mora*). Embora a licitação deflagrada pelo ato ora arguido ainda esteja na fase inicial de consulta, sua mera pendência importa prejuízo direto à Telebrás, pois impede sua atuação em vias da entrada em operação do Satélite Geoestacionário de Defesa e Comunicações Estratégicas (SGDC).

Como declarado pelo atual Ministro das Comunicações, Gilberto Kassab, o lançamento do satélite está previsto para a primeira quinzena de abril⁷, prazo a essa data já vencido na metade. O simples fato de o Edital representar uma escolha pela cessão da capacidade satelital esvazia a atividade da Telebrás como operadora direta, implicando a realocação de recursos financeiros e humanos para áreas administrativas ou sem pertinência com o controle do equipamento orbital. O risco mais iminente é o de o satélite ser lançado, mas não entrar em funcionamento na espera do desfecho de um procedimento licitatório que não se coaduna com a finalidade legal a ser cumprida pela Telebrás.

5. DO PEDIDO

Ante o exposto, o Autor requer/pede:

⁷ Disponível em <<<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/03/29/kassab-confirma-lancamento-de-satelite-brasileiro-na-primeira-quinzena-de-abril>>>

a) **a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, ad referendum do Tribunal Pleno**, determinando-se à Telebrás que suspenda o processo licitatório referente ao Edital de Chamamento Público nº 1/2017 até julgamento final desta ação;

c) em seguida, sejam solicitadas as informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado e ouvido o Ministério Público;

d) ao final, seja julgado procedente o pedido para, *mediante interpretação conforme* do inciso VII do artigo 3º da Lei nº 5.792/1972 com o *caput* dos artigos 37 e 173 da Constituição, declare-se, por consequência, a nulidade do ato convocatório instrumentalizado no Edital de Chamamento Público nº 1/2017, referente ao processo nº 30/2017, da Telecomunicações Brasileiras S/A - Telebrás.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Brasília, 11 de abril de 2017.

MARCOS RIVAS
OAB/DF nº 58.630